



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001049/2005-78
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.170 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Recurso Especial Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 497 a 509), interposto pela Fazenda Nacional, em 28 de julho de 2014, em face do Acórdão nº 3302-001.491 (e-fls. 472 a 486), de 20 de março

de 2012, integrado pelo Acórdão n.º 3302-005.397 (e-fls. 580 a 583), de 18 de abril de 2018, proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A ementa do Acórdão n.º 3302-001.491:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Por falta de atendimento de requisito essencial, não deve prosperar o lançamento da exação em relação à infração que não foi descrita no auto de infração ou nos termos a ele vinculado. Ao contrário, estando descrito a infração de forma clara e objetiva, não há que se falar em nulidade do lançamento por falta deste requisito.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal tem natureza jurídica de ordem administrativa, impondo uma ordem para instauração, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Mera irregularidade na sua emissão ou complementação não invalida o lançamento.

COFINS NÃO CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO. CONCEITO.

Os bens e serviços que geram direito a crédito da contribuição são aqueles conceituados como insumos, assim entendidos os que sejam diretamente utilizados ou consumidos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Despesa de condomínio incorrida por indústria de beneficiamento de carnes não enquadra neste conceito.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA AFASTAR APLICAÇÃO DA MULTA.

Multa não é tributo, é penalidade. A aplicação da multa ao autor do ilícito fiscal, é lícita. Incompetência do Conselho para afastar a aplicação da multa.

JUROS DE MORA. SELIC.

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, na atualização monetária do indébito, não podendo ser cumulada, porém com qualquer outro índice.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Quanto à deliberação ficou assim posta:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencido o

conselheiro Gileno Gurjão Barreto, relator. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Verifica-se que a Fazenda Nacional ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 490 a 492), em 5 de agosto de 2013. No Despacho Decisório em Embargos de Declaração n.º 3302-032 (e-fls. 494 a 495), de 10 de junho de 2014, foi negado seguimento aos embargos.

Já o Contribuinte também ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 527 a 531), em 28 de março de 2017. Foram admitidos por intermédio do Despacho em Embargos (e-fls. 577 a 579), em 28 de junho de 2017, pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara.

O Acórdão n.º 3302-005.397, em embargos e integrativo, ficou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Acolhem-se os embargos de declaração apresentados pelo embargante, visto que restou comprovado o alegado vício de omissão no acórdão embargado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Ainda que omitida a capitulação legal do auto de infração, não restará caracterizado o cerceamento de defesa se a descrição dos fatos for clara e congruente e demonstrar a defesa, perfeita cognição dos fatos que lhe são imputados, como restou consignado nos autos.

Quanto à decisão a Turma consignou:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para rerratificar e integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N – 4ª Câmara (e-fls. 512 a 515), de 11 de janeiro de 2016, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Diante das decisões proferidas nos Acórdãos acima o Contribuinte interpôs Recurso Especial (e-fls. 596 a 606), em 20 de junho de 2018.

No Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 664 a 672), de 4 de outubro de 2019, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

Diante de tal despacho o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 680 a 689), em 18 de novembro de 2019. Por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 720 a 727), de 31 de dezembro de 2019, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou o agravo, prevalecendo assim, a negativa de seguimento do recurso do Contribuinte.

Salienta-se que o Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 548 a 559), em 6 de abril de 2017, e novas Contrarrazões (e-fls. 650 a 660), em 20 de junho de 2018, em que pede o não conhecimento, caso contrário, que seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. No que tange ao conhecimento, com a devida demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial foram indicados como acórdãos paradigmas os acórdãos n.ºs 108-08.499, 204-01.947, CSRF/02-02.301, 203-08588 e 106-15955

Na análise dos autos, data vênua ao entendimento exposto no Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, verifica que não há divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas por falta de similitude fática, necessária a sua demonstração e comprovação para que se possa conhecer do recurso.

A presente discussão difere dos acórdãos indicados como paradigmas, como bem sustenta o Contribuinte em Contrarrazões. Afirma o Contribuinte:

8. O Recurso Especial interposto pela União teve como fundamento o entendimento manifestado nos **acórdãos n.º 108-08.499, 204-01.947, CSRF/02-02.301, 203-08588, 106-15955, citados como paradigmas**, que se pautam no sentido de que a falta de descrição das autuações não são suficientes pra declarar a nulidade da autuação **desde que não gere prejuízos à defesa do contribuinte**.

9. Ocorre que, no caso em questão, a inexistência de descrição da glosa dos créditos relativos às despesas financeiras no corpo do Auto de Infração ou no Termo de Constatação Fiscal resultou prejuízo à ampla defesa do contribuinte, fato este que foi reconhecido no acórdão ora recorrido. Confira-se:

É importante esclarecer que o fato da glosa constar nos demonstrativos de apuração do crédito lançado **não supre a necessidade de sua descrição a que alude o inciso III, do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72**, mesmo que os demonstrativos integrem o auto de infração, como é o caso dos autos. (fl. 472)

(...)

De fato, à Recorrente não foi atribuído a utilização indevida de crédito sobre despesas financeiras de juros sobre imposto pagos ou devidos pela recorrente e a glosa efetuada nos Demonstrativos é absolutamente indevida

10. Nota-se que a autuação deixou de preencher o previsto no inciso III, do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, qual seja: descrever a infração, fato este que gera prejuízos à defesa da Recorrida.

11. Ou seja, a presente discussão difere dos acórdãos utilizados como paradigmas, uma vez que a nulidade foi reconhecida também pelos prejuízos causados à defesa da empresa.

Acrescenta-se que no acórdão recorrido entendeu-se pela nulidade do auto de infração no que diz respeito a uma situação específica, glosa do crédito das despesas financeiras (juros s/imposto), o que não se encontra nos paradigmas. Veja-se no voto vencedor:

Mesmo não tendo a recorrente feito referência a inexistência de descrição da glosa dos créditos relativos às despesas financeiras (juros s/impostos) no corpo do auto de infração ou no Termo de Constatação Fiscal, entendo que nesta parte o lançamento é improcedente exatamente pela falta de atendimento do requisito necessário a que se refere o inciso III, do art. 10 do Decreto no 70.235/72. De fato, à Recorrente não foi atribuído a utilização indevida de crédito sobre despesas financeiras de juros sobre imposto pagos ou devidos pela recorrente e a glosa efetuada nos Demonstrativos é absolutamente indevida.

É importante esclarecer que o fato da glosa constar nos demonstrativos de apuração do crédito lançado não supre a necessidade de sua descrição a que alude o inciso III, do art. 10 do Decreto no 70.235/72, mesmo que os demonstrativos integrem o auto de infração, como é o caso dos autos.

Isto posto, voto no sentido de acolher parcialmente a preliminar de nulidade do auto de infração para exonerar a recorrente do pagamento do débito decorrente da glosa do crédito das despesas financeiras (juros s/imposto).

Diante da falta de similitude fática não se pode fazer o teste de aderência para se verificar a alegada divergência jurisprudencial.

Deste modo, com o exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen